



Número: **0800098-92.2017.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **21/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0023403320098140045**

Assuntos: **Custas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AURA RESOURCES BRASIL MINERACAO LTDA (AGRAVANTE)	MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA (ADVOGADO)
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3464805	11/08/2020 11:44	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
3421115	11/08/2020 11:44	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
3421117	11/08/2020 11:44	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
3421118	11/08/2020 11:44	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800098-92.2017.8.14.0000**

AGRAVANTE: AURA RESOURCES BRASIL MINERACAO LTDA

AGRAVADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

**RELATOR(A):** Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

### EMENTA

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS DO PROCESSO DE ORIGEM. OBJETO DA DISCUSSÃO DO RECURSO. PROCESSO ARQUIVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Resta prejudicado o recurso, pela perda do objeto, eis que o processo de origem foi arquivado, devido ao pagamento das custas finais, o objeto de discussão do respectivo agravo.
2. Agravo não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.<sup>a</sup> Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 03 a 10 de agosto de 2020.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento. Belém, 10 de agosto de 2020.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
RELATOR

### RELATÓRIO

**PROCESSO Nº 0800098-92.2017.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**COMARCA: REDENÇÃO (VARA AGRÁRIA)**

**AGRAVANTE: AURÁ RESOURCES BRASIL MINERAÇÃO LTDA**

**ADVOGADO: MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA (OAB/DF 53.881) E JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ (OAB/DF Nº19.260)**

**AGRAVADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

### RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **AURÁ RESOURCES BRASIL MINERAÇÃO LTDA**, contra decisão monocrática por meio da qual não conheci do Agravo de Instrumento, movido em desfavor de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Agrária da Comarca de Redenção, nos autos de Alvará de Autorização de Pesquisa (processo nº 0002340-33.2009.8.14.0045) requerido por **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**.

Por meio da decisão monocrática ora recorrida pelo presente Agravo Interno, não conheci do Agravo de Instrumento com base no art. 932, III, do CPC, tendo em vista que a decisão atacada foi proferida após a sentença transitada em julgado, não sendo relativa a tutela provisória, mérito do processo ou fase de execução, não se enquadrando, portanto, em qualquer das hipóteses recorríveis por agravo de instrumento.

Inconformado, o recorrente argumenta que caso não seja permitida a interposição de agravo de instrumento simplesmente por não constar do rol do art. 1.015 do CPC, estar-se-ia impedindo a Agravante de exercer o seu direito de recorrer, sendo certo que o processo na origem já transitou em julgado e, portanto, não é cabível a apresentação de apelação.

Assevera que o feito foi sentenciado e mesmo sem ter sido citada no processo judicial em questão, a agravante recebeu intimação, em 15/08/2016, para pagamento das custas finais no valor de R\$327,30 (trezentos e vinte e sete reais e trinta centavos).

Ressalta que a Unidade de Arrecadação Judiciária-UNAJ informou ao Juízo a necessidade de inclusão do valor da causa no sistema LIBRA para emissão de novo boleto porque o anterior estaria vencido.

Afirma que a agravante foi surpreendida por intimação via postal, por decisão interlocutória, proferida quase 6 meses após o trânsito em julgado da sentença terminativa, que arbitrou o valor da causa em R\$4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais), sendo a empresa intimada a pagar as novas custas finais, no valor de R\$9.141,69 (nove mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Aduz, o instituto da coisa julgada possui relação intrínseca com o trânsito em julgado, ou seja, a impossibilidade de apresentação de recursos contra a decisão em questão, com base no art. 502 do CPC e o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras.

Alega que não há previsão legal de que as custas sejam alteradas, em decorrência do não pagamento de custas anteriormente cobradas, assim como não há nenhuma hipótese legal que autorize o juiz a arbitrar o valor da causa após o trânsito em julgado da sentença, o que por sua vez viola a coisa julgada.

Questiona, ainda, o fato de o Juízo a quo não haver determinado a emenda da petição inicial por não conter o valor da causa, afirmando que o processo de origem é nulo desde o nascedouro.

Suscita que a nulidade do processo por ausência de citação da agravante e ausência de relação entre o valor total destinado à pesquisa mineral e o valor da causa.

O agravado, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM, manifestou-se sobre a ausência de interesse da respectiva autarquia em ingressar no feito, conforme Id. 506476, bem como não foram apresentadas contrarrazões ao referido recurso.

Em consulta ao andamento processual de 1.º grau, foi constatado o arquivamento do processo.

**É o suficiente relatório.** À Secretaria para inclusão em pauta do Plenário Virtual.

Belém, 14 de julho de 2020.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
RELATOR

### VOTO

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual 1º Grau – LIBRA, constato que o Proc. nº 0002340-33.2009.8.14.0045 encontra-se arquivado desde 08/08/2018.

Considerando que houve o pagamento das custas finais do processo de origem em 03/08/2018,



objeto de discussão do recurso de agravo de instrumento, fica prejudicado o exame deste agravo de interno, mantendo-se a decisão monocrática.

Diante da perda superveniente do objeto do recurso, entendo necessário observar o art. 932, III, do CPC/2015, que assim dispõe:

*“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

***III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;(…)”***

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço do recurso porque manifestamente prejudicada a sua análise.**

Éo voto.

Belém, 10 de agosto de 2020.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
RELATOR

Belém, 11/08/2020



**PROCESSO Nº 0800098-92.2017.8.14.0000**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**  
**RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**COMARCA: REDENÇÃO (VARA AGRÁRIA)**  
**AGRAVANTE: AURÁ RESOURCES BRASIL MINERAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO: MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA (OAB/DF 53.881) E JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ (OAB/DF Nº19.260)**  
**AGRAVADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**  
**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **AURÁ RESOURCES BRASIL MINERAÇÃO LTDA**, contra decisão monocrática por meio da qual não conheci do Agravo de Instrumento, movido em desfavor de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Agrária da Comarca de Redenção, nos autos de Alvará de Autorização de Pesquisa (processo nº 0002340-33.2009.8.14.0045) requerido por **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**.

Por meio da decisão monocrática ora recorrida pelo presente Agravo Interno, não conheci do Agravo de Instrumento com base no art. 932, III, do CPC, tendo em vista que a decisão atacada foi proferida após a sentença transitada em julgado, não sendo relativa a tutela provisória, mérito do processo ou fase de execução, não se enquadrando, portanto, em qualquer das hipóteses recorríveis por agravo de instrumento.

Inconformado, o recorrente argumenta que caso não seja permitida a interposição de agravo de instrumento simplesmente por não constar do rol do art. 1.015 do CPC, estar-se-ia impedindo a Agravante de exercer o seu direito de recorrer, sendo certo que o processo na origem já transitou em julgado e, portanto, não é cabível a apresentação de apelação.

Assevera que o feito foi sentenciado e mesmo sem ter sido citada no processo judicial em questão, a agravante recebeu intimação, em 15/08/2016, para pagamento das custas finais no valor de R\$327,30 (trezentos e vinte e sete reais e trinta centavos).

Ressalta que a Unidade de Arrecadação Judiciária-UNAJ informou ao Juízo a necessidade de inclusão do valor da causa no sistema LIBRA para emissão de novo boleto porque o anterior estaria vencido.

Afirma que a agravante foi surpreendida por intimação via postal, por decisão interlocutória, proferida quase 6 meses após o trânsito em julgado da sentença terminativa, que arbitrou o valor da causa em R\$4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais), sendo a empresa intimada a pagar as novas custas finais, no valor de R\$9.141,69 (nove mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Aduz, o instituto da coisa julgada possui relação intrínseca com o trânsito em julgado, ou seja, a impossibilidade de apresentação de recursos contra a decisão em questão, com base no art. 502 do CPC e o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras.

Alega que não há previsão legal de que as custas sejam alteradas, em decorrência do não pagamento de custas anteriormente cobradas, assim como não há nenhuma hipótese legal que autorize o juiz a arbitrar o valor da causa após o trânsito em julgado da sentença, o que por sua vez viola a coisa julgada.

Questiona, ainda, o fato de o Juízo a quo não haver determinado a emenda da petição inicial por não conter o valor da causa, afirmando que o processo de origem é nulo desde o nascedouro. Suscita que a nulidade do processo por ausência de citação da agravante e ausência de relação entre o valor total destinado à pesquisa mineral e o valor da causa.

O agravado, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM, manifestou-se sobre a ausência de interesse da respectiva autarquia em ingressar no feito, conforme Id. 506476, bem como não foram apresentadas contrarrazões ao referido recurso.

Em consulta ao andamento processual de 1.º grau, foi constatado o arquivamento do processo.



**É o suficiente relatório.** À Secretaria para inclusão em pauta do Plenário Virtual.  
Belém, 14 de julho de 2020.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
RELATOR



Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual 1º Grau – LIBRA, constato que o Proc. nº 0002340-33.2009.8.14.0045 encontra-se arquivado desde 08/08/2018.

Considerando que houve o pagamento das custas finais do processo de origem em 03/08/2018, objeto de discussão do recurso de agravo de instrumento, fica prejudicado o exame deste agravo de interno, mantendo-se a decisão monocrática.

Diante da perda superveniente do objeto do recurso, entendo necessário observar o art. 932, III, do CPC/2015, que assim dispõe:

*“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

***III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;(…)”***

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço do recurso porque manifestamente prejudicada a sua análise.**

É o voto.

Belém, 10 de agosto de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR



**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS DO PROCESSO DE ORIGEM. OBJETO DA DISCUSSÃO DO RECURSO. PROCESSO ARQUIVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Resta prejudicado o recurso, pela perda do objeto, eis que o processo de origem foi arquivado, devido ao pagamento das custas finais, o objeto de discussão do respectivo agravo.
2. Agravo não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.<sup>a</sup> Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 03 a 10 de agosto de 2020.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.  
Belém, 10 de agosto de 2020.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
RELATOR

